

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao Art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

*§5º O resultado positivo auferido pelo FGTS será distribuído em sua totalidade, por meio de crédito proporcional, nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, com saldo positivo no ano-base, inclusive nas contas vinculadas de que trata o art. 21.”*

**Justificação**

O dispositivo institui uma intermediação do Conselho Curador na distribuição de resultados que pertencem aos trabalhadores, criando, inclusive, a possibilidade de o Conselho legislar e estabelecer critérios cuja atribuição é exclusividade do Congresso Nacional. O Conselho deve ater-se em aperfeiçoar seus mecanismos de em criar ferramentas de transparência sobre tais recursos.

Sugere-se alteração do dispositivo para que o resultado positivo auferido pelo FGTS seja automaticamente depositado, proporcionalmente, nas contas dos trabalhadores, sem a necessidade da intermediação do Conselho Curador.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2019.

**Deputado Daniel Coelho**  
**Cidadania/PE**

